

Aprovado ^{1º V}

Discussão: 01/06/2021

CÂMARA MUNICIPAL

CAMPO DO TENENTE - PR

PRESIDENTE

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:10	27	05	2021	1119

SECRETÁRIA

INDICAÇÃO 043/2021

AUTORIA: Vereadores: Paulo Renato Quege; Marcos Wesley Lazarino; Vicente Resner Neto; Roberto Carlos Maurer; Solange Maria de Lima Faváro; Lucie Christine Cavalheiro.

Súmula: "Sugere a elaboração de projeto de lei prevendo a obrigatoriedade do conserto danos decorrentes de obras realizadas nas vias, passeios e logradouros públicos por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas".

Os vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem que seja encaminhada a presente **Indicação**, ao Senhor **Weverton Willian Vizentin**, digníssimo Prefeito Municipal, para que o mesmo regulamente, em âmbito municipal, normativa prevendo a obrigatoriedade do conserto das vias, passeios e logradouros públicos danificados em decorrência de obras de concessionárias, permissionárias ou suas terceirizadas. Consta em anexo modelo sugestivo da referida legislação.

Sem mais para o momento e contando com o seu pronto atendimento, externamos protestos de estima e respeito.

Sala das sessões da Câmara Municipal em 27 de maio de 2021.

Paulo Renato Quege
Vereador

Marcos Wesley Lazarino
Vereador

Solange Maria de Lima Faváro
Vereadora

Lucie Christine Cavalheiro
Vereadora

Vicente Resner Neto
Vereador

Roberto Carlos Maurer
Vereador

A justificativa será feita oralmente pelos vereadores autores.



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 - Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br



contato@camaract.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº

Súmula: Dispõe sobre o conserto dos danos decorrentes de obras realizadas nas vias e passeios e logradouros públicos e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – As concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, responsáveis por qualquer tipo de obra ou serviço realizado nas vias, passeios e logradouros públicos, como a instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros, deverão realizar total e satisfatório conserto dos danos e/ou recuperação das vias, passeios ou logradouros, decorrentes das obras e serviços, no prazo máximo de 5 dias do término das mesmas.

Parágrafo único – Mediante comprovada necessidade justificada por escrito, o prazo poderá ser estendido para até cinco (05) vezes o estabelecido no caput.

Art. 2º – Os consertos realizados serão garantidos pelos responsáveis pela sua realização pelo prazo de 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 24 (vinte e quatro meses), quando realizadas em vias pavimentadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurarem as obras ou serviços realizados pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão ser devidamente sinalizados pelo(s) responsável (eis) pelas obras e/ou serviços, se for o caso, através de isolamento e/ou iluminação que permita a nítida visualização diurna e noturna das obras ou serviços, visando garantir, com segurança, o trânsito de pedestres e veículos.





Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que se refere à garantia da qualidade do conserto e/ou recuperação dos danos, sujeitará os responsáveis pela obra ou serviço público, após notificados, às seguintes penalidades:

I – Advertência, na qual será estabelecido novo prazo para cumprir a(s) obrigação(ões) no(s) prazo(s) assinalado(s) nesta lei, multa, a ser arbitrada pela fiscalização, de 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

II – Se advertido, não realizar o conserto e/ou recuperação previstos no prazo estabelecido na primeira advertência, além da multa, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da multa estabelecida na primeira advertência, receberá uma segunda advertência, onde lhe será assinalado novo prazo para cumprir as obrigações estabelecidas nesta lei;

III - Se novamente descumprido o novo prazo estabelecido no inciso anterior, ou no caso de reincidência no descumprimento desta lei em obras e/ou serviços pretéritos, a(s) multa(s) serão equivalentes ao dobro do valor da última aplicada ao(s) responsável(eis) e à indenização do gasto realizado pela Prefeitura para realizar a obra e/ou serviço de conserto e/ou recuperação que deveria ter sido realizado pelo(s) responsável (eis) pela obra e/ou serviço realizado na via, passeio ou logradouro público;

IV – No que se refere aos prazos, em qualquer das situações discriminadas nos incisos este artigo, aplica-se a disposição estabelecida no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 5º – Os serviços contratados através do processo licitatório devem constar as exigências dos artigos anteriores, em edital do certame.

Art. 6º – Esta lei será regulamentada em até trinta (30) dias após a sua publicação.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

